Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 177/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/7156/2010/001
PROTOCOLO	: 1413621
TIPO DE RECURSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
RECORRENTE	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA OAB/MS 10.849 E OUTROS
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO – PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - CONHECIMENTO – DECISÃO SIMPLES - EXECUÇÃO FINANCEIRA – NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS - IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUNTADA DE DOCUMENTOS – POSSIBILIDADE - EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE - COMPROVAÇÃO – REMESSA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO - PROVIMENTO PARCIAL – REDUÇÃO DA MULTA

Admite-se a juntada de documentos na fase recursal sem, no entanto, afastar a multa aplicada pela não remessa dos documentos na fase de instrução processual.

Dá-se provimento parcial a recurso ordinário para considerar regular a execução financeira de contrato, mediante a juntada de documentos pré-existentes, reduzindo-se a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 2 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em conhecer o pedido de reconsideração como recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com vistas a alterar parcialmente a *DS01-836/2012*, para considerar como regular a execução financeira do contrato examinado e para reduzir a multa aplicada ao Senhor Carlos Augusto da Silva para o valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário proposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito Municipal de Cassilândia, em face à **Decisão Simples n. 836/2012**, prolatada pela Primeira Câmara desta Corte de Contas, que acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, entendeu por *declarar regular e legal a formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º), com fulcro no artigo 311, inciso I, c/c o artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno; 2) –* ***declarar irregular e ilegal a Execução Contratual****, com fulcro no artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso II, segunda parte, ambos do Regimento Interno; 3) –* ***aplicar multa regimental no valor de 120 (cento e vinte) UFERMS****.*

Em suas razões o Ordenador de Despesas confessa *que, de fato, por um óbice,* ***deixou-se de encaminhar no momento oportuno a documentação de forma completa*** *e que teria o condão de comprovar a efetiva e total execução financeira do Contrato Administrativo n° 078/2010, o que culminou na declaração de sua ilegalidade e irregularidade.*

Junto às razões recursais encaminha todos os documentos que, em seu dizer, se destinam a demonstrar a correta execução do contrato, além de expressar ter enviado no curso dos autos principais documentos de outro contrato que acabaram por gerar as irregularidades apontadas, e ao final suplica *Seja prolatado um novo julgado decidindo pela declaração da legalidade e regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n° 078/2010, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cassilândia e a Empresa Márcia Barbosa Silva Aragão - ME, bem como pela isenção de multa ao recorrente.*

As razões foram recebidas pelo Presidente desta Corte de Contas que demonstrou presentes os requisitos a que o Pedido de Reconsideração fosse recepcionado como Recurso Ordinário, atentando-se para o princípio da fungibilidade recursal – f. 39 -, tendo determinado sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos e diante dos inúmeros documentos encaminhados pelo recorrente, determinei a remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que através da Análise 11660/2014, relatou os motivos ensejadores da decisão recorrida e diante dos novos documentos contábeis e fiscais e ainda dos esclarecimentos quanto à remessa equivocada de notas fiscais referentes a outro contrato, preparou uma planilha a demonstrar na integralidade a execução financeira, concluindo pela regularidade e entendendo que o ato decisório merece reforma.

Em seguida manifestou-se o Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 16223/2015, destacando que os documentos encaminhados com o recurso foram suficientes para demonstrar a regular execução financeira, aduzindo que *o recurso interposto deve prosperar, pois as argumentações e alegações apresentadas são suficientes para sanar as falhas apontadas, razão pela qual, a r. Decisão combatida merece reforma.*

Em conclusão, sugeriu que esta Corte de Contas conheça do presente recurso e lhe dê provimento *excluindo todas as penalidades impostas na r.* ***DS01-836/2012****, considerando regular e legal a execução do contrato.*

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Através do presente Recurso Ordinário assim acolhido o Pedido de Reconsideração pelo Presidente desta Corte de Contas diante da presença dos requisitos autorizadores -, interposto pelo Senhor Carlos Augusto da Silva, Prefeito de Cassilândia, teve como razões e fundamentos, em primeiro lugar, a confissão de que não enviou a esta Corte todos os documentos necessários e indispensáveis a permitir o atesto da regularidade, consoante se pode observar de sua manifestação às f. 08, *verbis:*

> Sobre a alegação feita pela M D Conselheira Relatora, temos que, de fato, por um óbice, deixou-se de encaminhar no momento oportuno a documentação de forma completa e que teria o condão de comprovar a efetiva e total execução financeira do Contrato Administrativo n° 078/2010, o que culminou na declaração de sua ilegalidade e irregularidade.

Diante dessa confissão, igualmente confessa que com o recurso remeteu os documentos corretos, ao tempo em que afirmou que havia enviado demonstração de execução financeira de contrato diverso do analisado nos autos principais, ou seja, contribuiu o recorrente com a decisão proferida em seu desfavor.

Consoante demonstrado através da Análise da 5ª Inspetoria de Controle Externo – f. 42/47 -, diante de todos os documentos encaminhados, foi possível atestar a regularidade através da seguinte planilha resumida:

Valor inicial do Contrato nº 78/2010	R$ 40.304,00
Total empenhado (NE)	R$ 42.302,55
Total anulado (NAE)	R$ 19.517,74
Total Empenhado (-) Total Anulado (NE - NAE)	R$ 22.784,81
Despesas liquidadas (NF)	R$ 22.784,81
Pagamentos efetuados (OB/OP)	R$ 22.784,81

Em sua conclusão a 5ª Inspetoria aduziu:

> Em face do exposto, entendemos pela procedência dos argumentos e documentos apresentados, no tocante ao ato recorrido.

Essa foi a dicção do Ministério Público de Contas, na conclusão do Parecer de f. 48/50, após analisar a presença dos requisitos de admissibilidade do recurso, quando atestou terem sido sanados todos os motivos geradores das irregularidades apontadas na decisão recorrida em decorrência das quais houve a aplicação da multa.

Pugnou que esta Corte de Contas conheça do recurso e que o mesmo seja provido excluindo todas as penalidades impostas na r. **DS01-836/2012**, considerando regular e legal a execução do contrato.

Como sabemos, não é incomum que os Ordenadores de Despesas lancem mão do recurso para o encaminhamento de documentos já existentes e que por motivos diversos não foram encaminhados a esta Corte de Contas no momento apropriado, e nestes autos o tema volta á baila, tendo como diferencial, não só a confissão dessa ocorrência, mas igualmente a afirmação de que encaminhou documentos oriundos de contrato diverso da contratação pública objeto do processo principal, *verbis:*

> Ainda, foram enviadas indevidamente aos autos, notas de pagamentos relativas ao Contrato n- 078/2011, e que não fazem parte do Contrato n- 078/2010, as quais devem ser desconsideradas, (...) – f. 08.

Assim postas estas questões, a todo evidente que o ora recorrente contribuiu para que esta Corte de Contas julgasse o feito como julgou, e entendo que a remessa dos documentos corretos e a todo evidente pré-existentes, demonstra descuro com as obrigações legais e mesmo diante das demonstrações de que neste momento a regularidade foi demonstrada, é de se manter parte da multa aplicada como caráter pedagógico, ou seja, a multa de 20 (vinte) UFERMS contida na decisão recorrida deve ser mantida pelos mesmos fundamentos, que na ocasião da decisão era o art. 197, inc. IV do antigo Regimento Interno e hoje é contemplada no art. 42, inc. IV, c/c o art. 44, Parágrafo Único e ainda art. 45, inc. I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Nestes termos, e acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas.

1 - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário nos termos do despacho de admissibilidade proferido pelo Presidente desta Corte de Contas;

2 - Pelo **PROVIMENTO PARCIAL,** com vistas a alterar parcialmente a ***DS01-836/2012***, proferida pela 1ª Câmara desta Corte de Contas, alterando-se o item 2 para considerar como regular a execução financeira do contrato, nos termos do art. 120, inc. III do Regimento Interno desta Corte de Contas, e alterando o item 3 para reduzir a multa aplicada para 20 (vinte) UFERMS nos termos do art. 42, inc. IV, c/c o art. 44, Parágrafo Único e ainda art. 45, inc. I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, mantendo-se inalterado os demais comandos decisórios;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em conhecer e dar parcial provimento ao recurso interposto, para o fim de reformar em parte a decisão recorrida, considerando como regular a execução do contrato em questão e reduzir a multa aplicada ao recorrente.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 2 de março de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/ARP